



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 480/93
INTERESSADO : Sebastião Mendes de Freitas
ASSUNTO : Equivalência de Estudos (Seminário Teológico de São Paulo)
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº : 878/94 - CESG - Aprovado em 14-12-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO

1.1.1 Sebastião Mendes de Freitas dirigiu-se diretamente a este Colegiado para solicitar sejam os estudos que realizou, no Seminário Teológico de São Paulo, equivalentes aos de nível de Conclusão do Ensino de 2º grau. Para justificar o seu pedido, anexa cópia da publicação, em DO, pela DRECAP-3, que considerou os estudos realizados por Wilma Regina da Silva Lanza, na mesma instituição, equivalentes aos de nível de conclusão do Ensino de 2º grau.

O interessado apresentou, ainda, cópias de vários certificados expedidos por outras instituições religiosas, comprovando a realização de vários cursos.

1.1.2 Através do Parecer CEE nº 588/82, este Colegiado anulou a equivalência de estudos declarada pela DRECAP-3, em nome de Wilma Regina Silva Lanza e determinou ao órgão o encaminhamento para o CEE de casos similares.

1.1.3 Inúmeros são os Pareceres exarados posteriormente, sempre decidindo que estudos realizados no Seminário em questão, não são equivalentes aos do sistema



PROCESSO CEE Nº 480/93

PARECER CEE Nº 878/94

brasileiro de ensino. Por exemplo: 1.623/82, 1.717/83, 689/83, 1.955/91 - Todos eles relatando casos similares. A motivação tem sido a mesma: os registros escolares da Instituição, à época, não eram confiáveis, o que impossibilitava distinguir, com clareza, quem efetivamente estudou ou quem não estudou.

1.1.4 Os documentos apresentados pelo requerente anexado ao processo, aparentemente, estão corretos. O que resta é a dúvida levantada e reafirmada em inúmeros Pareceres deste Colegiado para casos análogos. Os documentos escolares expedidos, porém, referem-se à Equivalência pleiteada nos seguintes termos "Equivalente aos cursos de 1º e 2º graus na forma da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e de acordo com os seguintes Diplomas Legais: Decreto-Lei nº 8.195, de 20 de novembro de 1945, Decreto nº 34.330, de 21 de outubro de 1953, e Decreto-Lei nº 1.821, de 21 de março de 1953, e de conformidade com o parecer do Conselho Federal de Educação nº 1.009, de 18 de setembro de 1980".

1.1.4.1 Para ficar num único exemplo de instrumento legal citado pelo certificado e pelo histórico escolar, tomo a liberdade de transcrever a íntegra do Voto da Relatora do Parecer CFE nº 1.009/80, Drª Esther de Figueiredo Ferraz: "Começando pela primeira indagação, cabe à Relatora lembrar a que a matéria aí referida foi tratada por este Conselho, de forma exaustiva, no Parecer nº 3.174/77, aprovado aos 10-11-74, oportunidade em que se procurou orientar os seminários sobre a melhor forma de



PROCESSO CEE Nº 480/93

PARECER CEE Nº 878/94

desenvolverem suas programações, seja conservando sua natureza de cursos 'livres', seja estruturando-se como instituições de ensino autorizadas, reconhecidas e fiscalizadas pelos competentes sistemas de ensino.

"Por outro lado, em data relativamente recente, o Conselho baixou a Resolução nº 09/78, respaldada nos Pareceres nºs 5.208/78 (Documenta nº 214/82) e 6.644/78 (Documenta nº 215/171), dispondo sobre os requisitos a serem satisfeitos pelos que pretendam inscrever-se para concursos vestibulares e ingressar em cursos superiores, dispondo o art. 5º e §§ dessa Resolução o seguinte:

"Art. 5º A partir do ano de 1980, inclusive, a equivalência de cursos, para efeito de ser suprida a prova de conclusão do ensino de 2º grau, regular ou supletivo, deverá ser declarada em data anterior a inscrição no concurso vestibular, mediante decisão do Conselho Estadual de Educação competente.

§ 1º A decisão do Conselho Estadual de Educação, de que trata este artigo, será proferida em cada caso individual ou relativo a determinado curso, abrangendo, nessa última hipótese, os que nele comprovadamente forem habilitados.

§ 2º Serão nulas de pleno direito tanto a classificação em concurso vestibular como a matrícula de candidatos cuja inscrição houver sido feita com inobservância do disposto neste artigo."



PROCESSO CEE Nº 480/93

PARECER CEE Nº 878/94

"Diante do que ficou estabelecido nesses pareceres e na aludida resolução é de se concluir que os estudos feitos no Seminário Menor mantido pela Congregação da Convergência Teológica Universal somente dariam direito a inscrição a concurso vestibular: a) se forem tidos, pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo, como equivalentes aos de 2º grau, equivalência esta que poderá ser declarada ou caso por caso ou, o que seria mais razoável, em relação ao próprio curso, caso em que a declaração abrangeria todos os que neles 'comprovavelmente forem habilitados'; b) se a declaração de equivalência tiver lugar anteriormente à inscrição nos concursos vestibulares."

O assunto poderia ser analisado, também, à luz do Decreto-Lei nº 1.057/69, uma vez que o interessado concluiu Curso de Teologia. De acordo com o próprio, Decreto-Lei nº 1.051/69, entretanto deverá o requerente atentar para o seguinte, de acordo com o Parecer CEE nº 1.009/80:

"1 - As universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, que ministrem cursos de licenciatura, só poderão submeter aos exames preliminares de que trata o Decreto-Lei nº 1.051, de 21 de outubro de 1969, os concluintes de cursos superiores feitos em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou Instituições equivalentes, de qualquer confissão religiosa, quando, no ato da inscrição, demonstrarem elas:

"a) que seu ingresso nos cursos mantidos por essas instituições se deu após a conclusão de estudos de 2º grau, ou equivalentes;



PROCESSO CEE Nº 480/93

PARECER CEE Nº 878/94

"b) que tais cursos tiveram a duração de dois anos, no mínimo;

"c) que os interessados os concluíram, exibindo, para tanto, os competentes diplomas;

"d) que nesses cursos estudaram, pelo menos duas disciplinas específicas do curso de licenciatura que pretendam frequentar.

2 - "Os 'exames preliminares' a que se refere o mencionado diploma terão por objeto a disciplina ou disciplinas indicadas na alínea "d" do número anterior e deverão:

"a) ser realizados ao mesmo nível em que se efetuam para os que concluem o estudo dessas disciplinas, ou seja, ao nível da licenciatura;

"b) cobrir a mesma área de conhecimento e o mesmo conteúdo programático adotado pela instituição responsável pelos exames.

"3 - O estudo das demais disciplinas do currículo pleno do curso de licenciatura far-se-á de acordo com a carga horária de praxe na instituição em que o interessado se matricular, sendo vedado qualquer aproveitamento de estudo dessas disciplinas.

"4 - Não terão validade os diplomas expedidos sem o cumprimento total das exigências acima enumeradas".



PROCESSO CEE Nº 480/93

PARECER CEE Nº 878/94

1.1.5 Este é mais um caso de ex-aluno do Seminário Teológico São Paulo, cuja análise me incomoda muito. Esta é a principal razão do porque demorei a me decidir. Meditei muito sobre o assunto. Estudei o protocolado atentamente. É um caso complexo, pois envolve a boa fé de um aluno que estudou (pelas notas apresentadas, até deve ter estudado muito) em uma escola livre, acreditando estar freqüentando uma escola autorizada. E, posteriormente, o interessado ainda cursou mais de uma dezena de outros programas educativos, culminando com o Bacharelado em Teologia, na "Escola Superior de Teologia Evangélica", passando, antes, pelo "Instituto Bíblico Brasileiro".

1.1.6 Após muitos estudos não encontrei uma alternativa válida para acatar a solicitação do interessado, ainda que em caráter excepcional, uma vez que freqüentou, como Seminário Menor, uma escola livre e sem condições de comprovar a fidedignidade de seus documentos. Estive propenso a considerar o conjunto de seus estudos posteriores, realizados na boa fé de um 2º grau válido, até o seu Bacharelado em Teologia, mas os comprovantes anexados no protocolado referem-se quase que exclusivamente a estudos desenvolvidos na órbita religiosa, razão pela qual não encontrei argumentos suficientes para considerar a necessária equivalência com o ensino de 2º grau. Em consequência, deve o interessado, para regularizar sua situação escolar, cumprir, via supletivo, exames ou curso, do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino.



PROCESSO CEE Nº 480/93

PARECER CEE Nº 878/94

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, não se consideram como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, os estudos realizados por Sebastião Mendes de Freitas.

São Paulo, 23 de novembro de 1994

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 30 de novembro de 1994

a) Consª Maria Bacchetto
*Vice-Presidente no exercício da
Presidência da CEE*



PROCESSO CEE Nº 480/93

PARECER CEE Nº 878/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente